



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 63/24

Luxemburgo, 11 de abril de 2024

Conclusões do advogado-geral no processo C-768/21 | *Land Hessen* (Obrigação de intervir que incumbe à autoridade de proteção de dados)

Proteção de dados pessoais: segundo o advogado-geral P. Pikamäe, a autoridade de controlo tem a obrigação de intervir quando constate a existência de uma violação no âmbito da análise de uma reclamação

Todavia, a decisão relativa à medida corretiva a adotar depende das circunstâncias específicas de cada caso concreto

Um cliente da Sparkasse pediu ao responsável pela proteção de dados e pela liberdade de informação do Estado Federal de Hesse (Alemanha) que intervisse contra a Sparkasse por considerar que os seus dados pessoais tinham sido violados. Com efeito, uma das funcionárias da Sparkasse tinha consultado diversas vezes os seus dados pessoais, sem estar habilitada a fazê-lo.

O responsável pela proteção de dados constatou uma violação da proteção de dados prevista no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ¹. No entanto, concluiu que não tinha que intervir contra a Sparkasse, a qual já tinha adotado medidas disciplinares contra a funcionária em causa.

Contestando a recusa daquele responsável em intervir, o cliente pede a um tribunal alemão que ordene o responsável pela proteção de dados a intervir contra a Sparkasse. Alega, nomeadamente, que o responsável pela proteção de dados deveria ter aplicado coimas à Sparkasse.

O tribunal alemão questionou o Tribunal de Justiça sobre os poderes e as obrigações do responsável pela proteção de dados enquanto «autoridade de controlo» na aceção do RGPD.

O advogado-geral Priit Pikamäe considera que a autoridade de controlo tem a obrigação de intervir quando constate a existência de uma violação de dados pessoais no âmbito da análise de uma reclamação. Em particular, está **obrigada a definir a medida corretiva ou as medidas corretivas mais adequadas** para sanar a infração e fazer respeitar os direitos do titular dos dados.

A este respeito, embora deixando um certo poder discricionário à autoridade de controlo, o RGPD exige que essas medidas sejam adequadas, necessárias e proporcionadas. Daqui resulta, por um lado, que o poder discricionário na escolha dos meios é limitado quando a proteção exigida só possa ser assegurada através da adoção de medidas específicas ² e, por outro, que, em determinadas condições, a autoridade de controlo pode não aplicar as medidas enumeradas no RGPD quando as circunstâncias específicas do caso concreto o justificarem. Poderá ser esse o caso, designadamente, quando o responsável pelo tratamento tiver adotado medidas por sua própria iniciativa. Em todo o caso, **o titular dos dados não tem o direito de exigir que seja tomada uma determinada medida** ³. Estes princípios também se aplicam ao regime das coimas ⁴.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎(+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎(+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

² Assim, não se exclui que, em função das circunstâncias específicas do caso concreto, o poder discricionário possa estar limitado à adoção da única medida adequada.

³ Salvo, sendo caso disso, quando o poder discricionário, em função das circunstâncias específicas do caso concreto, esteja limitado à adoção da única medida adequada. Em contrapartida, relativamente à aplicação de uma sanção, o advogado-geral exclui categoricamente, em razão da sua natureza penal, um direito subjetivo do titular dos dados de exigir que tal sanção seja aplicada.

⁴ Em relação ao poder discricionário da autoridade de controlo, o advogado-geral observa que o princípio da igualdade de tratamento torna necessário desenvolver uma prática administrativa de aplicação de coimas que trata casos semelhantes de maneira comparável.